



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0012/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 008/2025
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO BRASÃO E DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De Itaitinga/CE, 19 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara
Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 008/2024**, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do brasão e da bandeira do município de Itaitinga e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O Projeto de Lei 008/2025 é formal e materialmente constitucional, pois observa as regras de competência legislativa e o devido processo legislativo. Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos locais, incluindo a criação de símbolos municipais, competência prevista na Lei Orgânica de Itaitinga como ato discricionário do Poder Executivo.

Já o conteúdo normativo do projeto está em conformidade com os princípios e garantias constitucionais, sem afronta a direitos fundamentais ou normas superiores. Além disso, respeita o rito legislativo e não apresenta vícios de iniciativa ou tramitação, sendo plenamente admissível no âmbito municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei 008/2025 está dentro da competência do município e não contraria princípios ou normas superiores, bem como não foram identificados vícios que exijam ajustes no texto, **RAZÃO PELA QUAL SE RECOMENDA SUA APROVAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.**

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

